



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.462-A, DE 2004 (Do Sr. João Fontes)

Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para acesso a auditório ou local de realização de evento cultural, artístico, de lazer ou desportivo, quando o ingresso tiver sido adquirido antecipadamente, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. LEANDRO VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será superior a 30 (trinta) minutos o tempo de espera para acesso, pelo visitante ou espectador, a auditório ou local de realização de evento cultural, artístico, de lazer ou desportivo, quando o ingresso tiver sido adquirido antecipadamente.

Art. 2º Na hipótese de infração ao disposto no art. 1º, sem a ocorrência de justa causa em virtude de fatores alheios à responsabilidade do organizador do evento, ficará aquele sujeito a indenizar o adquirente do ingresso pelo valor pago, sem prejuízo do direito de acesso ou participação no evento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na inobservância do disposto nesta lei ficará o organizador do evento sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56, VI a XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de uma imoralidade desconcertante a forma como o consumidor de produtos culturais, artísticos e desportivos é tratado em nosso País, mormente quando se tratam de eventos destinados à grande massa da população trabalhadora.

Já não bastasse a deficiência dos meios de transporte e, nas regiões metropolitanas, a dificuldade para vencer as longas distâncias a que o morador da periferia é obrigado quando do oferecimento de oportunidades de lazer, ainda fica ele submetido a longas filas, sem qualquer compensação pelo desgaste físico e pelas condições adversas de aguardar em pé, sob sol ou chuva, sem qualquer explicação pelas razões da demora.

Para acelerar e incrementar vendas, os organizadores de eventos propiciam meios de aquisição do ingresso antecipadamente, em lojas de discos, na bilheteria do teatro, cinema, museu, parque, estádio ou ginásio de

esportes, ou mesmo pela internet. Embora por um lado seja uma facilidade, isso acaba por duplicar o trabalho do consumidor, que precisa às vezes se deslocar por duas vezes para assegurar seu ingresso para um determinado evento.

Sendo assim, é demasiado pedir ou abusar ainda mais da costumeira paciência do brasileiro, quando de sua chegada ao local do evento, fazendo-o esperar por horas intermináveis até adentrar o recinto de realização do espetáculo ou de participação no objeto do ingresso adquirido.

Com o intuito de coibir esse tipo de tratamento afrontoso, mesmo, da cidadania, submetemos o presente projeto de lei aos nossos nobres Pares, contando com o apoio e o voto favorável dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Deputado João Fontes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;

- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer o prazo máximo de 30 minutos para o tempo de espera a que o espectador de eventos culturais, artísticos, de lazer ou desportivos pode ser submetido para o acesso ao local do evento, quando o respectivo ingresso tiver sido comprado antecipadamente. Como punição ao organizador do evento, prevê indenizar o portador do ingresso pelo valor pago, sem prejuízo do direto de acesso ao local do evento. No caso de reincidência, aplicar-se-iam as sanções administrativas de suspensão de fornecimento de produtos ou serviços, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição total ou parcial de estabelecimento, de obra ou de atividade, intervenção administrativa e imposição de contrapropaganda. Prevê prazo de noventa dias para a entrada em vigência da lei.

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.462, de 2004, visa a coibição de prática desrespeitosa, porém comum, por parte de promotores e organizadores de variados tipos de eventos para com seus clientes que adquiriram ingresso com antecedência. A compra prévia significa que o consumidor quis evitar transtornos e desconfortos de última hora, e que confiou na capacidade de organização dos responsáveis pelo evento para levar tudo a bom termo.

No entanto, é comum que o acesso à platéia ou local equivalente do espetáculo, do jogo ou da competição só seja permitido poucos minutos antes do horário previsto, mesmo quando solicitada a presença dos espectadores com antecedência. Esta prática é antipática e desrespeitosa para todos que se dispõem a pagar para assistir ao evento, porém afronta especialmente os que compraram os ingressos com antecedência. Quando há lugares marcados, como em teatros, o desconforto impingido ao espectador é minimizado pela garantia do local do assento. Na maioria dos eventos, porém, não há marcação de lugares, ficando o consumidor prevenido igualado àquele que resolve na última hora, ou seja, é obrigado a disputar um bom assento apesar de ter comprado o ingresso com antecedência.

As penalidades propostas no projeto de lei, já previstas no Código de Defesa do Consumidor, são fortes o bastante para desincentivar o fornecedor a incorrer nesta prática que agride o bem-estar do consumidor.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.462, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado Leandro Vilela
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.462/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplicio Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO